



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 2009.70.00.019131-5 – Ação Penal
Juízo Federal da 13.ª Vara Federal de Curitiba-PR

MM. Juiz(a) Federal,

1. Em atenção à decisão constante às fls. 142/154, o Ministério Público Federal vem tomar ciência quanto à decretação da prisão preventiva de ALBERTO YOUSSEF e, com relação ao determinado no item 3 de fl. 154, manifestar-se nos seguintes termos.

Estes autos se originaram por desmembramento da Ação Penal n.º 2003.70.00.066405-7 em relação aos réus ALBERTO YOUSSEF e GABRIEL NUNES PIRES NETO, por força dos Acordos de Delação Premiada nos quais se previa a suspensão das ações penais a que respondiam, autuados respectivamente sob os n.ºs 2004.70.00.002414-0 e 2004.70.00.008901-8.

Diante dos fortes indícios de que o primeiro delator não teria deixado de incorrer em crimes – nos termos acordados –, estando, pelo contrário, profissional e permanentemente voltado às práticas delitivas, conforme se verificou da assim chamada “Operação Lava Jato”, o Ministério Público Federal requereu, em 14.04.2014, a quebra dos acordos firmados e a consequente retomada deste e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

demais processos penais e inquéritos policiais que lhe diziam respeito, a fim de que prosseguissem até os seus ulteriores termos.¹

Na oportunidade, também requereu fosse transladada para este feito cópia integral dos autos originários, n.º 2003.70.00.066405-7, inclusive de seus apensos (item 4, “a”, de fl. 124), bem como cópia dos testemunhos e interrogatórios nos autos n.º 2004.70.00.039573-7 (item 4, “b”, de fl. 124-v), para verificação da eventual possibilidade de aproveitamento das provas já produzidas.

Em decisão de fls. 129/131, de 06.05.2014, esse Juízo, reconhecendo a pertinência das alegações ministeriais, declarou quebrado o Acordo e determinou a revogação dos benefícios concedidos.

Posteriormente, em 20.05.2014, este *Paquet* ainda requereu a decretação da prisão preventiva de ALBERTO YOUSSEF, tendo em vista ser a única medida adequada para garantir a ordem pública e a instrução penal e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 133/141).

O Juízo acatou o pleito e determinou a remessa do feito ao MPF para que, se fosse o caso, retificasse/reiterasse a denúncia, o que deveria fazer em processo eletrônico com a juntada das peças que reputasse pertinentes (fls. 142/154). Também indicou que os autos das ações penais n.ºs 2003.70.00.066405-7 e 2004.70.00.039573-7 se encontram no Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

2. Conforme descrito, esse Juízo já reconheceu a quebra do Acordo de Delação Premiada celebrado com o acusado ALBERTO YOUSSEF e determinou a revogação dos benefícios que lhe haviam sido concedidos.

Como consequência, os processos penais e inquéritos policiais que até então estavam suspensos retomaram seus cursos, para prosseguimento até ulteriores termos.

¹ Foi juntada nestes autos, às fls. 125/128, cópia do pedido de rescisão formulado perante o Procedimento Criminal n.º 2004.70.00.002414-0, que dizia respeito ao Acordo de Delação Premiada em favor de ALBERTO YOUSSEF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

É o que ocorre com o presente feito, desmembrado da Ação Penal n.º 2003.70.00.066405-7, em que ALBERTO YOUSSEF era inicialmente acusado, mas, face ao acordo indicado, teve em seu favor a respectiva suspensão do processo até o transcurso do período de prova.

Assim, tendo em vista que a ação penal foi retomada e, a despeito do tempo transcorrido, não há extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato, o Ministério Público Federal **ratifica** a denúncia anteriormente oferecida (fls. 02/11), já devidamente recebida (fls. 12/14).

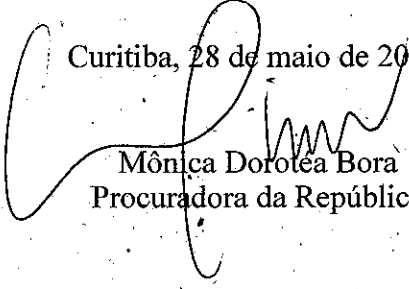
A denúncia e documentos pertinentes serão autuados em processo eletrônico, visando a facilitar seu trâmite e permitir celeridade processual, conforme determinado pelo Juízo.

3. Ademais, considerando a informação de que as Ações Penais n.ºs 2003.70.00.066405-7 e 2004.70.00.039573-7 se encontram no TRF4R, requer seja oficiado àquela Corte para que a Secretaria da 4.ª Seção, onde os autos atualmente tramitam, remeta, com urgência, as cópias referidas no item 4 de fl. 124.

Destaque-se que a medida se justifica, pois a primeira Ação Penal é justamente a que originou o presente feito, tendo a segunda sido com ela julgada em razão de conexão, conforme se verifica da sentença transladada às fls. 35/101 destes autos.

As provas lá produzidas, portanto, tem especial relevância para este caso, sendo oportuno o seu eventual aproveitamento, inclusive em razão do lapso temporal já transcorrido. Tal medida, outrossim, também permite saber em que fase do curso processual houve o desmembramento do feito, a fim de que se possa continuar o presente.

Curitiba, 28 de maio de 2014.


Mônica Dorotéia Bora
Procuradora da República

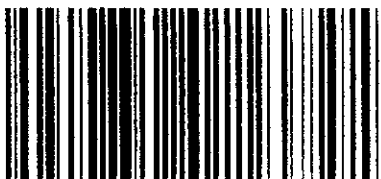


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

03
02

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba Seção Judiciária do Paraná

5 - 181610.00.07.600Z



2009.70.00.019131 - 5

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL CURITIBA-PR 14/ABR/2009 16:01 000005819

PROT. JUD. PARANÁ 2009.0001.000005819

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, com base no inquérito civil público nº 150/2000 e no Procedimento MPF nº 1.25.000.000031/2001-25, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra

GABRIEL NUNES PIRES NETO - brasileiro, casado, serventuário da justiça aposentado, filho de Guilherme Braga de Abreu Pires e Alice Busch Pires, portador do CIC/RG nº 317.572/Pr. e do CPF/MF nº 002.105.369-34, residente à rua Bernardo Pericas, 25, Jardim Social, nesta capital;

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, empresário, filho de Kalim Youssef Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 6/10/1967, natural de Londrina/PR, portador do RG n. 3.506.470-2 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o n. 532.050.659-72, com endereço residencial na Rua Elias César, n. 155, ap. 601, e endereço comercial na Rua Pará, n. 1122, 5º andar, sala 54, Centro, Londrina-PR;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

OK
03

MARIA CRISTINA IBRAIM JABUR, brasileira, divorciada, empresária, filha de Jabur Abdala e de Fadua Ibraim Jabur, nascida em 04 de outubro de 1960, nascida em Bela Vista do Paraíso/PR, portadora do RG nº 5.064.650-5/PR e do CPF nº 480.836.079-91, residente na Rua Pio XII, nº 481, 20º andar, Londrina/PR;

VÍLCIO CAETANO DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.139.345/PR e do CPF nº 188.264.319-49, residente na Rua Ição Anzai, 104, Presidente Prudente/SP;

JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Clodoaldo Nunes Muller e de Maria Dalva Ribas Muller, nascido em 02 de junho de 1947, portador do CPF nº 033.210.299-87, residente na Rua Padre Anchieta, 1123, ap. 2001, Champagnat, Curitiba/Pr;

JOÃO ACHILLES GRENIER GLUCK, brasileiro, filho de Lidia Grenier Gluck, nascido em 09 de agosto de 1946, portador do CPF nº 164.295.919-72, residente na Rua Gutemberg, 136, ap. 101, Curitiba/Pr;

SÉRGIO FONTOURA MARDER, brasileiro, casado, empresário, filho de Flávio Azambuja Marder e de Leda Fontoura Marder, nascido em 18 de maio de 1950, portador do CPF nº 017.417.219-20, residente na Rua Padre Anchieta, nº 1123, ap. 51, Champagnat, Curitiba/PR

MAURO FONTOURA MARDER, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Flávio Azambuja Marder e de Leda Fontoura Marder, nascido no dia 04 de dezembro de 1956, portador do CPF nº 354.711.749-68, residente na Rua Camões, nº 2291, ap. 1601, Champagnat, Curitiba/PR, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

O denunciado **Gabriel Nunes Pires Neto** - Diretor de Câmbio e Operações Internacionais do Banco do Estado do Paraná - no período compreendido entre 03 de novembro de 1997 a 19 de janeiro de 1999 -, valendo-se do cargo que ocupava, agindo em conluio e contando com o auxílio dos denunciados **Alberto Youssef, Maria Cristina Ibraim Jabur, Vilcio Caetano de Lima, José Maria Ribas Muller, Sérgio**

Assinatura manuscrita



05
04

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Fontoura Marder e Mauro Fontoura Marder, geriu fraudulentamente aquela instituição financeira, por meio de concessões de empréstimos irregulares, através da agência do Banestado Grand Cayman, localizada nas Ilhas Cayman, às empresas Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículos Ltda, Redram Construtora de Obras Ltda e Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda, de propriedade dos demais denunciados, que não ofereceram quaisquer garantias de liquidação de dívidas, e que redundaram, mais tarde, em acúmulo de prejuízos ao Banco do Estado do Paraná S/A, tudo em razão de uma série de atos irregulares.

Da transferência da dívida ao Trade Commerce Bank – TCB

Em 30 de julho de 1998, portanto em data bem próxima e imediatamente anterior à liberação irregular dos recursos, o Estado do Paraná firmou contrato de Abertura de Crédito de Compra e Venda de Ações como a União, tendo a inteveniência do Banco do Estado do Paraná S/A e do Banco Central do Brasil, no qual aquela instituição financeira comprometia-se a encerrar as atividades de sua agência Grand Caymann, a partir de 05 de janeiro de 1999.

Em virtude do compromisso firmado, o Conselho de Administração do Banestado, em reunião ocorrida em 05 de janeiro de 1999, deliberou que todos os ativos daquela agência deveriam ser liquidados ou transferidos a outras instituições financeiras. Dessa forma os ativos remanescentes foram cedidos ao banco Uruguaio Trade Commerce Bank – TCB, instituição bancária essa sem qualquer representatividade no mercado financeiro internacional.

Assim, o denunciado **Gabriel Nunes Pires Neto**, ciente do encerramento das atividades da agência do Banestado, Grand Caymann, acertou com os demais denunciados a liberação de empréstimos irregulares através daquela filial do Banestado, cujos vencimentos se dariam em data posterior ao fechamento da agência, conforme adiante se verá.

Do empréstimo à empresa Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Em 11 de agosto de 1998, o denunciado **Gabriel**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

~~06~~
05

Nunes Pires Neto autorizou irregularmente um empréstimo a empresa Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda, no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), com vencimento para 09 de março de 1999. A operação apresentava diversas irregularidades, a saber:

- a) ausência de procedimento formalizado de solicitação de crédito;
- b) ausência de avaliação econômica do tomador do empréstimo;
- c) oferecimento, como única e exclusiva garantia de uma nota promissória, com o aval dos sócios, os ora denunciados **José Maria Ribas Muller** e **João Achilles Grenier Gluck** (fl. 360 dos autos de Inquérito Civil Público nº 150/2000), sem a verificação da existência de lastro patrimonial para garantir o ressarcimento do banco, em caso de eventual inadimplência.

Na mesma data o valor total do empréstimo foi transferido para a conta nº 4183266, do Citibank International, em Miami, Flórida, tendo como beneficiário o denunciado **José Maria Ribas Muller**.

Da mesma forma, o denunciado **José Maria Ribas Muller**, de forma deliberada e consciente, manteve depósitos no exterior, os quais não foram declarados à Receita Federal.

Do empréstimo à empresa Redram Construtora de Obras Ltda.

Em 12 de agosto de 1998, o denunciado **Gabriel Nunes Pires Neto** autorizou irregularmente um empréstimo a empresa Redram Construtora de Obras Ltda, no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), com vencimento para 10 de março de 1999. A operação apresentava as mesmas irregularidades das demais, ou seja:

- a) ausência de procedimento formalizado de solicitação de crédito;
- b) ausência de avaliação econômica do tomador do empréstimo;
- c) oferecimento, como única e exclusiva garantia de uma nota promissória, com o aval dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

~~01~~
06

sócios, os ora denunciados **Sérgio Fontoura Marder e Mauro Fontoura Marder** (fl. 24 do Procedimento MPF nº 1.25.000.000031/2001-35), sem a verificação da existência de lastro patrimonial para garantir o ressarcimento do banco, em caso de eventual inadimplência.

Na mesma data o valor total do empréstimo foi transferido para a conta nº 4183266, do Citibank International, em Miami, Flórida, tendo como beneficiário o denunciado **José Maria Ribas Muller**, o qual é sócio dos denunciados **Sérgio e Mauro** outras empresas (MENCIONAR).

Dessa forma, o denunciado **José Maria Ribas Muller**, de forma deliberada e consciente, manteve depósitos no exterior, os quais não foram declarados à Receita Federal.

Do empréstimo à empresa Jabur Toyopar

Em 20 de agosto de 1998, o denunciado **Gabriel Nunes Pires Neto** autorizou irregularmente, através da agência do Banestado Grand Cayman, um empréstimo à empresa Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículos Ltda, no valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), com vencimento para 17 de fevereiro de 1999. A operação apresentava diversas irregularidades, a saber:

- a) ausência de procedimento formalizado de solicitação de crédito;
- b) ausência de avaliação econômica do tomador do empréstimo;
- c) oferecimento, como única e exclusiva garantia de uma nota promissória, com o aval dos sócios, os ora denunciados **Maria Cristina Ibraim Jabur, Vilcio Caetano de Lima e Alberto Youssef** (fl. 34 do Procedimento MPF nº 1.25.000.000031/2001-35), sem a verificação da existência de lastro patrimonial para garantir o ressarcimento do banco, em caso de eventual inadimplência.

Ao ser inquirida nos autos de inquérito civil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

público, **Maria Cristina Ibraim Jabur**, sócia da Jabur Toyopar, afirmou que "assinou o contrato de empréstimo no escritório de um hangar no aeroporto Afonso Pena, em São José dos Pinhais, para onde se dirigiu juntamente com Youssef e Vilcio Caetano".

O local e as circunstâncias onde o referido contrato foi assinado, demonstra a preocupação em evitar que os órgãos competentes viessem a descobrir o intuito fraudulento do empréstimo. Tal atitude comprova o bem arquitetado plano, feito as escusas, traduzindo a ilegalidade da operação e ocorrência de administração fraudulenta por parte dos denunciados.

O valor total do empréstimo foi transferido às seguintes contas:

Banco	Agencia	Conta	Valor	Beneficiário
Eurobanc	067012688	10203297008	US\$ 50.000,00	José Miguel Pinoti
Bank of China		1482417107	US\$ 300.000,00	Shandong Wheihat Group
Chase/NY	021000021	Ibiza 310712	US\$ 450.000,00	Beacon Hill Service
Capital bank	067008414	0950008192	US\$ 700.000,00	Syata Enterpriser

A respeito dos beneficiários do empréstimo, **Maria Cristina** disse que sua empresa não mantinha qualquer tipo de relacionamento comercial com referidas pessoas físicas e jurídicas, sendo que as autorizações de crédito foram assinadas pela declarante em data posterior à data de assinatura do contrato.

Da ligação de Alberto Youssef à empresa Jabur Toyopar

É importante frisar que, embora **Alberto Youssef** tenha passado a integrar formalmente a sociedade da empresa Jabur Toyopar em setembro de 1998, consoante depoimento dos denunciados Maria Cristina e Vilcio Caetano, aquele denunciado foi o responsável pelo acerto de todos os detalhes do empréstimo, portanto, de fato começou a comandar a empresa em data anterior ao seu ingresso formal.

Outrossim, no dia 14 de dezembro de 1999, foram apreendidos diversos documentos através da busca e apreensão requerida no inquérito policial nº 2003.70.00.045920-6, em trâmite perante esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Juízo, na sede da empresa Youssef Câmbios e Turismo Ltda. Alguns documentos indicam claramente o envolvimento de Alberto Youssef com a empresa Jabur Toyopar, dentre eles instrumento particular de permuta de cotas sociais com garantia fidejussória firmado entre a empresa Juni - Participações e Empreendimentos Mobiliários e Imobiliários S/C Ltda, de propriedade de Alberto Youssef, e a empresa Jabur Toyopar.

Foi apreendido também um aparelho Lap Top, marca Sony, modelo PCG-505GX, o qual foi encaminhado ao Instituto Nacional de Criminalística para exame pericial, onde descobriu-se a existência de diversos documentos da empresa Jabur Pneus S/A, integrante do Grupo Jabur Toyopar, tais como balanços patrimoniais, cadastros, e outros.

Tais fatos comprovam a forte ligação de Alberto Youssef com as empresas do Grupo Jabur, inclusive participando de atos gerenciais dessas empresas.

Do recebimento da vantagem indevida por Gabriel Nunes Pires Neto

No dia 19 de outubro de 1998, o denunciado **Gabriel Nunes Pires Neto**, na condição de Diretor de Câmbio e Operações Internacionais, recebeu, em função do cargo que exercia, vantagem indevida, no montante de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), como pagamento pela liberação do empréstimo fraudulento à empresa Jabur Toyopar.

O dinheiro foi enviado pelo denunciado **Alberto Youssef** através da conta Beacon Hill Service Comp., sub-conta IBIZA, mantida no Banco Chase/NY, para a conta nº 10043-001, do Citibank/NY, em nome do denunciado **Gabriel Nunes Pires Neto**, conforme consta do Laudo Pericial 2396/03 - INC.

O fato teve a participação dos denunciados **Maria Cristina e Vilcio Caetano**, que autorizaram a liberação da "propina" proveniente do empréstimo à sua empresa.

Dos prejuízos causados ao Banestado

Os fatos acima descritos causaram prejuízo ao Banestado de aproximadamente quatro milhões de dólares, tendo em vista





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

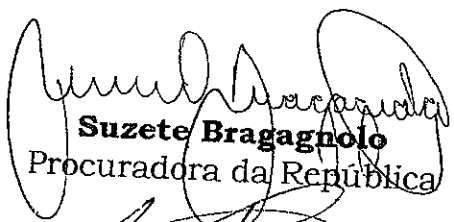
que as empresas acima mencionadas não efetuaram o pagamento dos empréstimos.


Assim agindo, de forma livre e consciente, incorreram o denunciado **Gabriel Nunes Pires Neto** nas sanções do artigo 4º "caput" c/c artigo 25, ambos da Lei nº 7492/86, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal e artigo 317 c/c 327, §§ 1º e 2º, ambos daquele diploma legal, e os denunciados **Alberto Youssef**, **Maria Cristina Ibraim Jabur**, **Vilcio Caetano de Lima**, nas sanções do artigo 4º "caput", c/c artigo 25, ambos da Lei nº 7492/86, combinados com o artigo 29 do Código Penal, e artigo 333 do mesmo diploma legal, e **João Achilles Grenier Gluck**, **Sérgio Fontoura Marder** e **Mauro Fontoura Marder** nas sanções do artigo 4º "caput", c/c artigo 25, ambos da Lei nº 7492/86, combinados com o artigo 29 do mesmo Diploma Legal e **José Maria Ribas Muller** nas sanções do artigo 4º "caput", 22, parágrafo único, 2ª parte, c/c artigo 25, ambos da Lei nº 7492/86, combinados com o artigo 29 do mesmo Diploma Legal, pelo que se requer, após o recebimento da presente denúncia, sejam citados para o devido processo, que tramitará até final julgamento, notificando-se as testemunhas a seguir arroladas para virem depor em juízo.

Curitiba, 14 de novembro de 2003.


Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador da República


Vladimir Aras
Procurador da República


Suzete Bragagnolo
Procuradora da República


Luciana da Costa Pinto
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

~~11~~
10

Testemunhas:

Ricardo Franczyk, residente na Rua Coronel Dulcídio, nº 1205, ap. 202, Batel, Curitiba/PR;

2 - Ricardo Moraes Oliveira, Supervisor de Fiscalização do Banco Central do Brasil, matrícula 8.606.933-0, lotado no Bacen em Porto Alegre/RS;

3 - Sérgio dos Santos Vieira, Inspetor do Banco Central do Brasil, matrícula 9.100.322-9, lotado no Bacen em Porto Alegre/RS;

4- Ercio de Paula dos Santos, residente na Rua Chichorro Júnior, nº 364, ap. 804, Cabral, nesta Capital;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA
CRIMINAL DE CURITIBA**

AÇÃO PENAL Nº 2003.70.00.066405-7
RÉUS: Alberto Youssef e Outros

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem a presença de Vossa Excelência ADITAR a denúncia de fls. , a fim de retificar o nº da conta corrente do Citibank/NY, na qual foram creditados US\$ 500.000,00 em favor de Gabriel Nunes Pires Neto, cujo nº correto é 32363463, conforme anexo XIV do Laudo Pericial 2396/2003 - INC

Curitiba, 14 de novembro de 2003.

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador da República